

deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 16.822/08/TCM, exercício de 2003

Interessado: Edson de Deus Vieira – (Ordenador)

Relator: Auditor Convocado Sérgio Dantas

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser aprovadas, c/ ressalva, as contas e expedido o alvará de quitação, após recolhimento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de dar baixa na responsabilidade do Ordenador de Despesas nos itens atendidos com o recolhimento das multas, e reduzir, para R\$-500,00 (quinhentos reais), a multa decorrente da ilegalidade da suplementação orçamentária da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, por ato do Legislativo, sem que isso tenha implicado em algum prejuízo para o erário municipal, devendo, ainda, ser reformada a decisão do Acórdão nº 16.822/2008/TCM, pela aprovação, com ressalva, das contas da Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás, exercício de 2003, e ser emitido em favor do Sr. Edson de Deus Vieira, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-451.415,42 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), após o recolhimento da multa acima referida, vencido o Conselheiro Daniel Lavareda, apenas quanto a multa.

*Republikado por ter saído com incorreção no dia 08 de outubro de 2012.

**PAUTA DE JULGAMENTO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 461523**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no **dia 27 de novembro de 2012**, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processos nºs 844322006-00 (200701577-00)

Responsável : **Cláudio Furman**

Origem : FUNDEF do Município de Tucuruí

Assunto : **Prestação de Contas de 2006**

Relator : Auditor convocado José Alexandre Cunha Pessoa

02) Processo nº 201214800-00

Responsável : **Waldemar Soares da Silva**

Origem : Associação Beneficente Integra Belém

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 0016/2011-PMB/GAB.PREF., celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito**

Relatora : Conselheira Mara Lúcia

03) Processo nº 201200951-00

Responsável : **Francisco Bernardo Gomes Viana**

Origem : Associação Santarena de Agremiações Carnavalescas

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 001/2010, firmado com a Secretaria de Cultura de Santarém**

Relator : Auditor convocado Sérgio Dantas

04) Processo nº 201206851-00

Responsável : **Padre José Ronaldo Silva do Nascimento**

Origem : Obras Sociais da Diocese de Santarém

Assunto : **Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010, firmado com a Secretaria Municipal de Trabalho de Santarém-SEMTAS**

Relator : Auditor convocado Sérgio Dantas

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 21 de novembro de 2012.

a) Robson Figueiredo do Carmo

Secretário Geral

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016/2012 - TCM/PA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 461528**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO Nº C-01/2009-NMS/TCM/PA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016/2012 - TCM/PA, PARA PROVIMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no ato representado pelos Exmo Sr. José Carlos Araújo e Exma Sra. Mara Lúcia Barbalho da Cruz, respectivamente Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Conselheira Presidente da Comissão do Concurso, CONVOCAM, o candidato **LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE**, nº de classificação 001166g, aprovado e classificado no Cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO, através do Concurso Público nº C-01/2009-NMS/TCM/PA, destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, em decorrência do pedido de vacância (Processo protocolado neste Tribunal sob o nº PA2012611), para se apresentar no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2012, no horário de 09 às 14:00 hs, à Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas,

localizada à Trav. Magno de Araújo nº 474, 2º andar, na cidade de Belém/PA, munido das documentações constantes no item 03, do Capítulo XIV, respeitando os requisitos estabelecidos no Capítulo III, todos do Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.513, de 28/09/2009, com a finalidade de habilitação e investidura no cargo, sob pena do cumprimento do item 4.

José Carlos Araújo Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheiro Presidente TCM/PA Conselheira Presidente da Comissão do Concurso TCM/PA

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2012 - TCM/PA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 461530**

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO Nº C-01/2009-NMS/TCM/PA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 017/2012 - TCM/PA, PARA PROVIMENTO NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no ato representado pelos Exmo Sr. José Carlos Araújo e Exma Sra. Mara Lúcia Barbalho da Cruz, respectivamente Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Conselheira Presidente da Comissão do Concurso, CONVOCAM, o candidato **JOSE IVONALDO ANDRADE DE SOUZA**, nº de classificação 002615d, aprovado e classificado no Cargo de ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO, através do Concurso Público nº C-01/2009-NMS/TCM/PA, destinado ao provimento de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal, em decorrência da exoneração do 04º lugar (Processo protocolado neste Tribunal sob o nº PA2012806), para se apresentar no período de 22 de novembro a 21 de dezembro de 2012, no horário de 09 às 14:00 hs, à Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas, localizada à Trav. Magno de Araújo nº 474, 2º andar, na cidade de Belém/PA, munido das documentações constantes no item 03, do Capítulo XIV, respeitando os requisitos estabelecidos no Capítulo III, todos do Edital publicado no Diário Oficial do Estado nº 31.513, de 28/09/2009, com a finalidade de habilitação e investidura no cargo, sob pena do cumprimento do item 4.

José Carlos Araújo Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheiro Presidente TCM/PA Conselheira Presidente da Comissão do Concurso TCM/PA

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

**SESSÃO DE 06.11.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 461020**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 06 de novembro de 2012 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 51.328
PROCESSO Nº. 2007/51135-4**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 04/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA CALHA NORTE e a SEDURB.

Responsável: Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ – Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, Presidente à época, na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e dar quitação ao mesmo;

II - Aplicar a Sra. ANA SUELY MAIA DE OLIVEIRA, Secretária à época da SEDURB, CPF nº. 291.679.572-34, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.329
PROCESSO Nº. 2007/51377-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 367/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr.

Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARVELLI FILHO, Prefeito à época, CPF nº 047.646.502-82, multa de R\$-300,00 (trezentos reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 51.330
PROCESSO Nº. 2008/50185-5**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2007 da SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO EMPREGO E RENDA.

Responsável: Sr. IVANISE COELHO GASPARIM – Secretária a época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c art.62 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. IVANISE COELHO GASPARIM, Secretária à época, CPF nº. 476.078.903-00, a devolução da quantia de R\$ 227.500,00 (duzentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo dano causado ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº; 7.086/2008 c/c arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 51.331
PROCESSO Nº. 2009/51400-3**

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsável: Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO – Presidente à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 47.392.770,66 (quarenta e sete milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e setenta reais e sessenta e seis centavos).

**ACÓRDÃO Nº 51.332
PROCESSO Nº. 2009/51924-4**

Assunto: Prestação de Contas da ORGANIZAÇÃO SOCIAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - HOSPITAL METROPOLITANO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO – Presidente à época

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 c/c o art.83 inciso II, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 58.950.395,96 (cinquenta e oito milhões, novecentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO PAULO MENDES FILHO, presidente à época CPF nº 070.730.972-72, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.